

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 18.484, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023, PARA DISPOR SOBRE O COMBATE À VIO		
Autor:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Usuário assinador:	100034 - DEPUTADA JÔ FARIAS		
Data da criação:	06/08/2024 10:49:42	Data da assinatura:	06/08/2024 12:56:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JÔ FARIAS

PROJETO DE LEI
06/08/2024

Acrescenta dispositivos à Lei nº 18.484, de 04 de outubro de 2023, para dispor sobre o combate à violência política de gênero, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 18.484, de 04 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos e com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

(omissis)

§ 2º Para os fins a que esta Lei se destina, considera-se assédio político qualquer ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, para induzi-la ou forçá-la a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

Art. 3º Para os fins a que esta Lei se destina, consideram-se atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício da função pública, aqueles que:

I – imponham, por estereótipos de gênero, interseccionados ou não com raça, sexualidade e religiosidade, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II – atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

- III – proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;**
- IV – impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade e condições com os homens;**
- V – forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade de gênero ou raça da candidata;**
- VI – impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;**
- VII – restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/públicos previstos nos regulamentos estabelecidos;**
- VIII – imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;**
- IX – apliquem sanções pecuniárias, descontos arbitrários e ilegais ou retenção de salários;**
- X – discriminem, por razões que se relacionem à cor/raça, idade, sexualidade, nível de escolaridade, deficiência, origem, idioma, religião, ideologia, filiação política ou filosófica, identidade de gênero, estado civil, cultura, condição econômica, social ou de saúde, profissão ou ocupação, aparência física, vestimenta, apelido, ou qualquer outra, que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;**
- XI – discriminem a mulher por estar em estado de gravidez ou de adoção, parto ou , puerpério, ou período de adaptação do filho adotado, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;**
- XII – divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade e/ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;**
- XIII – pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;**
- XIV – obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.**
- Art. 4º Constituem objetivos da política de que trata esta Lei:**

I - eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas, independente de sua raça, sexualidade e religiosidade;

III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 5º Os dispositivos desta Lei passam a ser obrigatórios em todas as instâncias da esfera política e dos entes públicos no âmbito estadual, tendo como foco a proteção das mulheres em sua diversidade, considerando aspectos relacionados à raça, idade, classe, sexualidade e religiosidade.

Art. 6º Constituem obrigações dos Poderes Públicos do Estado do Ceará, com vistas a combater os atos de violências políticas de gênero:

I - garantir às mulheres o pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, considerando o pertencimento racial, sexualidade e religiosidade, aplicando-se a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições;

II - prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres em todas as suas expressões, considerando aspectos relacionados à raça, idade, classe, sexualidade e religiosidade;

III - vedar e punir qualquer forma de discriminação de gênero, considerando aspectos relacionados à raça, idade, classe, sexualidade e religiosidade, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição, inclusive as realizadas por meio das redes sociais, que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos das mulheres na vida pública;

IV - fortalecer os instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada para alcançar os objetivos desta Lei.

V - observar, no âmbito de seus processos licitatórios, os antecedentes dos prestadores de serviços quanto a violência de gênero contra mulheres, em especial no âmbito político.”

Art. 2º O § único do artigo 1º da Lei n. 18.484, de 04 de outubro de 2024, passa a vigorar como § 1º, o artigo 2º passa a vigorar como artigo 3º, e o seu artigo 4º como artigo 7º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Sala das sessões, 6 de agosto de 2024.

Jô Farias

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar a Lei estadual n°. 18.484, que instui a política estadual de enfrentamento à violência política contra a mulher no âmbito do Estado do Ceará, para fazer aprimoramento em sua redação, bem como para incluir dispositivos que visam tornar a política de combate à violência política de gênero ainda mais efetiva.

O projeto também visa incluir os objetivos que a política instituída deve perseguir com vistas à proteger as mulheres que exercem cargos públicos ou têm atuação política, sendo eles: a) a eliminação de atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas; b) o asseguramento integral do exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partido político, candidatas, eleitas ou nomeadas; e c) o desenvolvimento e a implementação de políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Destaque-se, ainda, a inclusão de obrigação aos Poderes Públicos do estado do Ceará com vistas a combater os diversos atos de violência política de gênero, dentre eles: I) a garantia, às mulheres, do pleno exercício dos seus direitos políticos de participar como eleitoras e parlamentares, gerando condições, oportunidades e recursos que contribuam para igualdade entre homens e mulheres, considerando o pertencimento racial, sexualidade e religiosidade, aplicando-se a paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições; II) criar mecanismos para prevenir e punir qualquer forma de violência política contra as mulheres; III) estabelecer vedações e punições a qualquer forma de discriminação de gênero; IV) fortalecer os instrumentos democráticos participativos; e V) observar, no âmbito de seus processos licitatórios, os antecedentes dos prestadores de serviços quanto a violência de gênero contra mulheres, em especial no âmbito político.

Desta forma, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente projeto de lei.



DEPUTADA JÔ FARIAS

DEPUTADO (A)